

**ATA DA 29ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO,
REALIZADA EM 08 DE OUTUBRO DE 2008, NO AUDITÓRIO
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

PRESIDENTE – Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho

PROCURADOR DA FAZENDA - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 28ª sessão ordinária, realizada em 1º do corrente.

Na hora do expediente inicial manifestaram-se:

o **CONSELHEIRO ROBSON MARINHO** – Senhor Presidente, cumprimento Vossa Excelência, o Secretário-Diretor Geral, Dr. Sérgio Ciquera Rossi e, em especial, todos aqueles funcionários que deram a sua contribuição para a elaboração desta cartilha, enviada por Vossa Excelência, denominada “Os Cuidados do Prefeito com o Mandato”.

Realmente, a iniciativa está dentro da filosofia do nosso Tribunal e merece ser destacada e elogiada, ou seja, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo mais uma vez cumpre - e bem - a sua função pedagógica ao elaborar uma cartilha que fornece aos novos prefeitos eleitos no domingo passado ou aos que serão eleitos no segundo turno todas as orientações, para que, amanhã, as suas contas não recebam parecer desfavorável e, no caso das câmaras municipais, para que as contas não sejam rejeitadas. Com certeza, o Tribunal vai organizar seminários em todas as regiões do Estado, mas com esta cartilha o novo mandatário, o administrador público, tem condições de receber esclarecimentos relativos à futura gestão.

Confesso que, com entusiasmo, tomei conhecimento hoje. Pude observar, numa primeira leitura, que lá estão todas as questões - precatórios, despesas com pessoal, educação, saúde, contratações por tempo determinado -, para que os novos prefeitos não aleguem amanhã ignorância. Com isso, o Tribunal está dando sua quota de contribuição. Eu sugeriria, até, a Vossa Excelência que encaminhe esta cartilha a todos os Tribunais, para todos os Conselheiros do Brasil.

Meus cumprimentos a Vossa Excelência, ao Secretário-Diretor Geral, a todos os funcionários. A Casa fica muito bem com atitudes como essa.

o **PRESIDENTE** – Nós agradecemos a Vossa Excelência e

acolhemos a proposta. Agradeço em meu nome, mas, principalmente, também, pelo Dr. Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, que coordenou esse trabalho e que, a partir de agora, para aproveitarmos o momento das eleições, a discussão na imprensa está na ordem do dia, providenciará a divulgação e a distribuição dessa cartilha. E assim será feito.

Encerrado o expediente da Presidência, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

RELATOR – CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

PROCESSOS: TCs-034076/026/08, 034077/026/08 e 034824/026/08.

REPRESENTANTES: - Associação de Pequenas e Médias Empresas de Construção Civil do Estado de São Paulo – APEMEC (TCs:034076/026/08 e 034077/026/08)

ADVOGADO: Flávio Tadeu Adriano Niel – OAB/SP Nº 84.944.

- Galvão Engenharia S.A. (TC-34824/026/08)

ADVOGADOS: Floriano de Azevedo Marques Neto – OAB/SP nº 112.208 e Ana Luíza Simoni Paganini – OAB/SP nº 234.318.

REPRESENTADA: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo.

DIRETOR-PRESIDENTE: Lair Alberto Soares Krahenbuhl

ASSUNTO: Representações formuladas contra os editais das Concorrências nº 60/08 e 68/08 da CDHU que objetivam contratações de empresas para execução de obras e serviços de engenharia, inclusive elaboração de projetos executivos, respectivamente para os seguintes Empreendimentos: 1) realização de 1.154 Unidades Habitacionais, denominado novo Bairro Bolsão 9 no Município de Cubatão S/P, Serviços de Infra-Estrutura, bem como acompanhamento social e; 2) realização de 1.840 unidades habitacionais, denominado novo Bairro Jardim Casqueiro, Residencial Rubens Lara, no Município de Cubatão/SP.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente foram referendadas as medidas adotadas pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, no TC-034824/026/08, que requisitara à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano - CDHU justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados na representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 60/2008.

Quanto ao mérito das impugnações propostas, o E. Plenário, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedentes as Representações intentadas contra os editais das Concorrências nºs 60 e 68/08, da CDHU, determinando a correção dos textos editalícios nos aspectos assinalados no voto, devendo os responsáveis pelos procedimentos, após procederem as

retificações necessárias, atentar para o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, com a republicação dos instrumentos e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, após a expedição dos ofícios, o encaminhamento dos autos à Diretoria competente da Casa para subsidiar o exame da contratação que eventualmente venha decorrer dos certames impugnados.

RELATOR – CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Processo: TC-037034/026/08

Representante: Vanderleia de Camargo Garcia (OAB/SP 260.625).

Representado: IAMSPE – Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual.

Objeto: Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico n. 16/08, visando à “contratação de empresa especializada para execução de serviços de teleatendimento, consistentes em implantação, operação, manutenção, administração e supervisão de uma central de atendimento”, sob o regime de empreitada por preços unitários.

Responsáveis: Latif Abrão Junior (Superintendente); Bruno de Almeida e Veiga.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que recebera a Representação como Exame Prévio de Edital e determinara liminarmente ao Senhor Superintendente do IAMSPE – Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual a suspensão da realização da sessão pública de recebimento e abertura dos envelopes, bem como o encaminhamento, a esta Corte de Contas, do inteiro teor do edital do Pregão Eletrônico n. 16/08 e seus anexos, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados.

RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Expediente: TC-036195/026/2008

Representante: Construtora Gomes Lourenço Ltda.

Representada: DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S.A.

Assunto: Representação formulada contra o edital da Concorrência n. 13/2008 que tem como objeto a pré-qualificação de interessados na execução das obras e serviços do Programa de Desenvolvimento do Sistema Viário Estratégico Metropolitano.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, foi referendada pelo E. Plenário decisão

monocrática – publicada no *DOE* de 2/10/2008 – mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, determinara à DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S.A. a suspensão do andamento da Concorrência 13/2008, dando-lhe ciência dos termos da representação e facultando-lhe, no prazo regimental, a alegação do que de interesse na defesa de seus atos, dispensando a apresentação de cópia do referido edital, já que anterior fora solicitada nos termos da decisão proferida no TC-035634/026/08.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-030627/026/2004

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e a Landa Engenharia e Construções Ltda., objetivando a construção de prédio escolar em estrutura pré-moldada e concreto com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador, no terreno CHB Manoel Abreu - Tatuí/SP, no regime de empreitada por preço global e unitário, compreendendo a provisão de todos os materiais e execução de todos os serviços.

Responsáveis: Tirone Francisco Chahad Lanix (Diretor Executivo), Rodrigo Martins Ramos (Diretor de Obras e Serviços) e André Luís Ramalho Vilani (Gerente de Obras).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-09-07.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Rita de Cássia Alves Cocco e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantida, em conseqüência, a respeitável decisão recorrida, na íntegra.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-027085/026/2004

Recorrentes: André Luís Ramalho Vilani - Gerente de Obras, Rodrigo Martins Ramos - Diretor de Obras e Serviços e FDE – Fundação para o Desenvolvimento da Educação.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e Annunziata e Cia. Ltda., objetivando a construção

de prédio escolar em estrutura pré-moldada de concreto, com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador, no regime de empreitada por preço global e unitário, no Terreno Pimentas IV – Bairro dos Pimentas - Guarulhos e no Terreno Jardim Ataliba Leonel/Pedro de Moraes Victor no Jardim Ataliba Leonel - bairro Tucuruvi - Tremembé – São Paulo.

Responsáveis: Rodrigo Martins Ramos (Diretor de Obras e Serviços), André Luís Ramalho Vilani (Gerente de Obras) e Tirone Francisco Chahad Lanix (Diretor Executivo).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando multas individuais aos senhores Rodrigo Martins Ramos e André Luís Ramalho Vilani no equivalente pecuniário de 2.000 UFESP's para cada um, nos termos do artigo 104, inciso II do mencionado diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-10-07.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários.

Quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE, mantendo-se integralmente v. acórdão recorrido.

No tocante ao recurso apresentado pelos Senhores André Luís Ramalho Vilani e Rodrigo Martins Ramos, deu-lhe provimento, para que seja excluída da r. decisão a multa aplicada a ambos os recorrentes.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Processo: TC-033492/026/2008

Representante: CBP-Painéis Publicitário do Nordeste Ltda-ME

Advogada: Ana Paula Carnelos Lourenço – OAB/SP 129.583.

Representada: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Prefeito: Welson Gasparini.

Secretário de Administração em exercício: José Antonio Pessini.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital de Retificação da Concorrência Pública nº 0003.2008.0, que tem por objeto a outorga de permissão para instalação e manutenção de

novos conjuntos toponímicos com nomenclatura de ruas no núcleo urbano de Ribeirão Preto, incluindo Centro Urbano Distrital de Bonfim Paulista.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação formulada por CBP – Painéis Publicitário do Nordeste Ltda. – ME, determinando à Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto que retifique o edital da Concorrência Pública nº 0003.2008.0 nos pontos assinalados no referido voto, assim como os demais a eles relacionados, republicando-o para atender o disposto no artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Decidiu, ainda, diante da inobservância de determinação anterior transitada em julgado, aplicar multa ao Sr. Antonio Nami, Secretário Municipal da Administração, no valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, que, da presente decisão, sejam feitos os oficiamentos de praxe à Representante e à Representada.

Processo: TC-033911/026/2008

Representante: Elayne Gomes de Assis

Representada: Prefeitura Municipal de Atibaia

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 101/2008, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para o fornecimento de refeições (merenda escolar) para as escolas estaduais do município.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando que as justificativas ofertadas pela Prefeitura Municipal de Atibaia foram convincentes no sentido da legalidade das cláusulas impugnadas pela representante, decidiu julgar improcedente a representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 101/2008, recomendando ao Senhor Prefeito que, ao reabrir o certame, observe, com rigor, as demais cláusulas do edital, eliminando eventual afronta à legislação e à jurisprudência deste Tribunal, dentre as quais a contida no subitem 9.1.5, alínea "b", que trata do capital social, devendo observar ainda, na reabertura, o prazo legal para a publicação do novo texto editalício.

Processo: TC-034439/026/2008

Representante: TEGEDA Distribuição e Asses Com Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Itapeva.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 58/2008, que tem por objeto a aquisição de cestas de alimentos.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, tendo em vista ter sido revogado o Pregão Presencial nº 101/2008, perdendo a representação seu objeto, registrando, ainda, que a Prefeitura de Itapeva agiu de forma inusitada quando, além de revogar a licitação impugnada, lançou à Praça novo certame, determinou o arquivamento do processo, consignando recomendação ao Senhor Prefeito no sentido de que observe, com rigor, em futuras licitações a legislação aplicável e a jurisprudência desta Casa.

RELATOR – CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Processo: TC-037075/026/2008

Interessada: Solution System Comércio de Equipamentos e Suprimentos Para Informática Ltda

Assunto: Representação apontando possíveis irregularidades no edital da Concorrência Pública nº 003/2008 – tipo “*técnica e preço*” -, da SANEBAVI – Saneamento Básico Vinhedo, que objetiva a “contratação de empresa especializada para: a) desenvolvimento, customização, implantação e treinamento, concessão de direito de uso e manutenção de software e aplicativo, na arquitetura cliente/servidor, com interface gráfica em ambiente Windows com acesso a banco de dados relacional; b) fornecimento mediante locação de computadores portáteis com impressoras acopladas e demais insumos das contas/faturas com pré-impressos para a operação dos serviços de leitura, emissão simultânea e outros, diretamente no domicílio dos usuários”.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando à SANEBAVI – Saneamento Básico Vinhedo que suspenda a Concorrência Pública nº 003/2008, tipo “*técnica e preço*”, até ulterior deliberação deste Tribunal, fixando-lhe o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, para remessa de todas as peças do certame e eventuais justificativas, nos termos do artigo 220 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Processo: TC-037011/026/2008

Representante: Jair Donizetti dos Santos -advogado

Representada: Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão nº 18066/2008.

Objeto: Aquisição de kit com material personalizado para creche, pré-escola e ensino fundamental.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando à Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba a suspensão do Pregão nº 18066/2008 (Processo nº 180/2008), até ulterior deliberação deste Colegiado, requisitando-lhe, também, cópia completa do texto convocatório e documentação correlata, devendo ser observado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, facultando ao responsável, ainda, no mesmo prazo, oferecer esclarecimentos para as impugnações dispostas na inicial.

Processos: TC-031968/026/2008 e TC-032832/026/2008

Representantes: Expernet Telemática Ltda. e José Domingos Frid e Figueiredo

Assunto: Possíveis irregularidades no edital da Concorrência Pública nº 018/2008, instaurada pela Prefeitura de Barueri, que objetiva o registro de preços para eventual prestação de serviços de locação de sistema de monitoramento por câmaras em diversos pontos da cidade, incluindo custos de equipamentos, instalação, comunicação e manutenção.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a representação formulada por Expernet Telemática Ltda. (TC-031968/026/08) e parcialmente procedente a apresentada por José Domingos Frid e Figueiredo (TC-032832/026/08), nos pontos assinalados no voto do Relator, determinando à Prefeitura de Barueri, com fundamento nas considerações arregimentadas no referido voto, a anulação do edital da Concorrência Pública para registro de preços nº 018/2008.

Decidiu, ainda, aplicar, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, multas individuais no valor correspondente a 500 (quinhentas) UFESPs aos Srs. Rubens Furlan, Prefeito de Barueri, Tatu Okamoto, Secretário dos Negócios Jurídicos, e José Tadeu dos Santos, Secretário de Projetos e Construções, autoridades responsáveis pelo certame.

RELATOR – CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

Processo: TC-036566/026/08

Representante: TEGEDA Distribuição e Assessoria Comercial Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Botucatu.

Antonio Maria de Paula Ferreira Ielo – Prefeito Municipal.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 133/2008, promovido pela Prefeitura Municipal de Botucatu, visando o “fornecimento parcelado de 3.000 cestas básicas para a Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme especificações constantes do Anexo I e documentos, que passam a fazer parte integrante deste edital”.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados os atos preliminares praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, que determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo Pregão Presencial nº 133/2008, promovido pela Prefeitura Municipal de Botucatu, requisitando, no prazo regimental, cópia completa do edital, facultando, no mesmo prazo, o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados na inicial, e determinando, ainda, a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

RELATOR – CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Processo: TC-036390/026/08

Representante: Diário do Alto Tietê Empresa Jornalística e Editora Ltda.

Representada: Câmara Municipal de Suzano

Objeto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial n. 1/08, objetivando a contratação de empresa jornalística responsável pela edição de jornal de circulação local para a publicação de atos oficiais e matérias de interesse da Câmara Municipal de Suzano.

Responsável: Gerson Mamede Rodrigues (Presidente da Câmara)

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que recebera a Representação como Exame Prévio de Edital e determinara liminarmente ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Suzano a suspensão da realização da sessão pública de recebimento e abertura dos envelopes, bem como o encaminhamento, a esta Corte de Contas, do inteiro teor do edital do Pregão Presencial n. 1/08 e seus anexos, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

EXPEDIENTE Nº: TC-036955/026/2008

INTERESSADOS

- **Representante:** Malvo Comercialização e Distribuição de Alimentos Ltda.

- **Representada:** Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão.

Responsáveis: João Paulo Ismael (Prefeito Municipal), Maynard Goes (Secretário de Educação) e Heber Santos do Nascimento (Secretário de Desenvolvimento e Assistência Social).

ASSUNTO: Representação em face do edital da Concorrência nº 013/2008, licitação destinada ao fornecimento parcelado de hortifrutigranjeiros, carnes e gêneros secos, para consumo na Rede Municipal de Ensino e Restaurante Popular.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, consoante as disposições contidas nos artigos 218 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, para o fim de conceder a liminar pretendida, especialmente para preservação do interesse público, fixando-se aos Senhores João Paulo Ismael (Prefeito Municipal), Maynard Góes (Secretário de Educação) e Heber Santos do Nascimento (Secretário de Desenvolvimento e Assistência Social), o prazo comum de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, a fim de que tomem conhecimento da representação, bem como encaminhem cópia integral do edital impugnado, acompanhada dos documentos referentes ao processo da licitação e dos demais esclarecimentos que entenderem pertinentes, devendo, em decorrência, suspender imediatamente o andamento do procedimento licitatório, abstendo-se Suas Excelências, bem como a Comissão de Licitação, da prática de quaisquer atos destinados ao andamento do certame, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

PROCESSO Nº: TC-001600/008/2008

INTERESSADOS

Representante: Dania & Coutinho Ltda. ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Americana.

Responsáveis: Carlos Fonseca (Secretário Municipal de Administração) e Erich Hetzl Júnior (Prefeito Municipal).

ASSUNTO: Representação em face do edital da Tomada de Preços nº 026/2008, tipo menor preço, processada pela Prefeitura Municipal de Americana para contratação de empresa especializada na cessão de programas/software pedagógicos, com capacitação e assessoria

técnica pedagógica e aquisição de equipamentos de informática e mobiliários.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em face do cancelamento da Tomada de Preços nº 026/2008, promovida pela Prefeitura Municipal de Americana, configurando-se a perda do objeto da representação, determinou o arquivamento do feito, sem julgamento de mérito, determinando seja oficiado ao Representante e à Representada acerca do teor da presente decisão.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-012497/026/2005

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Fundação para o Desenvolvimento da UNESP - FUNDUNESP, objetivando a prestação de serviços de gestão pedagógica e administrativa nos projetos relacionados ao Sistema Municipal de Educação e Cultura: gerenciamento operacional do Programa Municipal de Alfabetização e Cidadania – PROMAC e gerenciamento operacional do projeto Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos – MOVA SBC.

Responsáveis: William Dib (Prefeito), Neide Felicidade Ferreira Fourniol (Diretora do Departamento de Ações Educacionais) e Admir Donizeti Ferro (Secretário de Educação e Cultura).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo de aditamento, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-10-07.

Advogados: Wladimir Cabral Lustoza, Marcia Aparecida Schunck e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-002337/003/2006

Recorrente: Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA – Campinas.

Assunto: Contrato entre a Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA – Campinas e Saenge Engenharia de Saneamento e Edificações Ltda., objetivando a execução das obras de esgotamento sanitário da região da Vila Costa e Silva, no município de Campinas, com fornecimento de materiais, mão-de-obra e equipamentos.

Responsáveis: Luiz Augusto Castrillon de Aquino (Diretor Presidente), Aurélio Cance Júnior (Diretor Técnico) e Carlos Roberto Cavagioni Filho (Procurador Jurídico).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-12-07.

Advogados: Maria Paula Peduti A. Balesteros Silva, Carlos Roberto Cavagioni Filho, Mauro Sergio Godoy, Gilvany Maria M. Brasileiro Martins e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os termos da r. Decisão combatida.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-002233/009/2007

Autor: José Décio Rodrigues - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Quadra.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Quadra, relativas ao exercício de 2005.

Responsável: José Décio Rodrigues (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que condenou o responsável ao ressarcimento, com os acréscimos legais, das despesas com publicidade, aplicando multa no equivalente pecuniário a 500 UFESP's, nos termos do inciso II, do artigo 104, da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-09-07 (TC-001552/026/05).

Acompanham: TC-001552/126/05 e TC-001552/326/05 e Expedientes: TC-000952/009/05, TC-001059/009/05, TC-000825/009/06, TC-029506/026/06 e TC-006578/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário considerou presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, julgou procedente a ação intentada pelo ex-Presidente da

Câmara Municipal de Quadra, para desconstituir o r. decisório impugnado e cancelar a multa que lhe foi aplicada.

TC-000602/008/2008

Autor: Gilmar do Nascimento Beraldi - Ex-Prefeito do Município de Cosmorama.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cosmorama e Elias Gimenes Marques - ME, objetivando a aquisição de materiais de consumo e equipamentos para o setor de educação.

Responsável: Gilmar do Nascimento Beraldi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 10-05-07, que julgou irregular o convite nº 04/02, condenando o responsável a ressarcir, com os acréscimos legais, a importância impugnada, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV da Lei Complementar 709/93 (TC-001986/011/05).

Advogados: Marcelo Zola Peres e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da ação de rescisão de julgado e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, para reformar a decisão original e julgar regulares a licitação na modalidade convite e a despesa em exame.

TC-003036/026/2006

Município: Santópolis do Aguapeí.

Prefeito: Haroldo Alves Pio.

Exercício: 2006.

Requerente: Haroldo Alves Pio - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 25-03-08, publicado no D.O.E. de 18-04-08.

Advogada: Juscimeira Nunes Machado.

Acompanham: TC-003036/126/06, TC-003036/226/06, TC-003036/326/06 e Expediente: TC-000020/001/07.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, a fim de ser emitido parecer favorável às contas do Prefeito do Município de Santópolis do Aguapeí, exercício de 2006, sem prejuízo das recomendações consignadas no voto de fls. 205/207.

TC-002420/026/2005

Município: Alto Alegre.

Prefeitos: Maria das Graças Trisóglio Bis e Ilson Peres Thomé.

Exercício: 2005.

Requerente: Maria das Graças Trisóglio Bis - Prefeita.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 19-06-07, publicado no D.O.E. de 20-07-07.

Advogados: Helen Karina Oliveira Gimenes e outros.

Acompanham: TC-002420/126/05, TC-002420/226/05, TC-002420/326/05 e Expedientes: TC-013210/026/05 e TC-000863/001/06.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em consequência, o r. Parecer de fls. 211.

TC-002874/026/2006

Município: Álvaro de Carvalho.

Prefeito: Adhemar Kemp Marcondes de Moura.

Exercício: 2006.

Requerente: Adhemar Kemp Marcondes de Moura - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 01-04-08, publicado no D.O.E. de 16-04-08.

Advogado: João Rodrigo Santana Gomes.

Acompanham: TC-002874/126/06, TC-002874/226/06 e TC-002874/326/06.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o r. Parecer de fls. 137.

TC-003024/026/2006

Município: Sabino.

Prefeito: Gilmar José Siviero.

Exercício: 2006.

Requerente: Gilmar José Siviero - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 12-02-08, publicado no D.O.E. de 27-02-08.

Advogados: Danilo César Siviero Rípoli, Maria Fernanda Pessati de Toledo e outros.

Acompanham: TC-003024/126/06, TC-003024/226/06 e TC-003024/326/06.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o r. Parecer de fls. 127.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-000824/004/2005

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tupã e Promarke Associados Propaganda & Marketing SS Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tupã e Promarke – Associados Propaganda & Marketing SS Ltda., objetivando a prestação de serviços publicitários e de propaganda legal dos atos oficiais do município, tais como definidos na Norma Padrão nº II, do I Congresso Brasileiro de Propaganda, incorporada pelo Decreto Federal nº 57.690 de 1º/02/66, conforme Processo Interno nº 126/05.

Responsável: Waldemir Gonçalves Lopes (Prefeito).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo de reti-ratificação, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-04-07.

Advogados: Devanir Dorte, Carlos Renato Guardaccioni Mungo, Ricardo Figueiras Pinheiro e Luís Otávio dos Santos.

Acompanham: Expedientes: TC-023197/026/08 e TC-025920/026/05.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-025033/026/2008

Autor: Câmara Municipal de Caieiras – Presidente da Câmara – Cleber Furlan.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Caieiras, relativas ao exercício de 2001.

Responsável: Cleber Furlan (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário, interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (TC-000102/026/01). Acórdão publicado no D.O.E. de 14-09-05.

Advogados: Angélica Cristiane Ribeiro, Oswaldo Correa Leite Filho e Daniela Simão Bijos.

Acompanham: TC-000102/126/01 e TC-000102/326/01.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-002979/026/2005

Município: Taquaritinga.

Prefeito: José Paulo Delgado Junior.

Exercício: 2005.

Requerente: José Paulo Delgado Junior - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 21-08-07, publicado no D.O.E. de 04-09-07.

Advogados: Rodrigo Leite Segantini, Márcia Maria Pires, Paulo Sergio Moreira da Silva e outros.

Acompanham: TC-002979/126/05, TC-002979/226/05, TC-002979/326/05 e Expedientes: TC-000441/008/05, TC-025911/026/05, TC-033891/026/05, TC-033892/026/05, TC-017259/026/06 e TC-014240/026/08.

Sustentação Oral proferida em sessão de 30-07-08.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, negou-lhe provimento, para que seja mantido o r. parecer anteriormente emitido, no sentido desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Taquaritinga, exercício de 2005.

TC-003003/026/2005

Município: Tuiuti.

Prefeito: Paulo Henrique Alves de Alvarenga.

Exercício: 2005.

Requerente: Paulo Henrique Alves de Alvarenga – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 17-07-07, publicado no D.O.E. de 31-07-07.

Advogado: Luis Fernando de Camargo.

Acompanham: TC-003003/126/05, TC-003003/226/05, TC-003003/326/05 e Expedientes: TC-002068/003/05, TC-000533/003/06, TC-000637/003/06, TC-000638/003/06, TC-001459/003/06, TC-002095/003/06, TC-003072/003/06, TC-017457/026/08 e TC-023150/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. decisão combatida, por seus fundamentos, alterando-se tão-somente o percentual de aplicação no ensino geral, agora fixado em 22,30%, e permanecendo as razões para emissão de ofício contendo recomendações à Administração, bem como as demais determinações contidas no r. parecer combatido.

TC-003180/026/2006

Município: Parapuã.

Prefeito: Antonio Alves Silva.

Exercício: 2006.

Requerente: Antonio Alves Silva - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 27-11-07, publicado no D.O.E. de 20-12-07.

Advogados: Flávio Aparecido Soato e Lee Jefferson Roberto Benedetti Guimarães de Belido Villas Boas de Oliveira Leite.

Acompanham: TC-003180/126/06, TC-003180/226/06, TC-003180/326/06 e Expedientes: TC-000535/001/06, TC-034519/026/06, TC-010262/026/07 e TC-023111/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, cassando-se o parecer combatido, emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Parapuã, exercício de 2005, mantendo-se as determinações e recomendações antes efetuadas.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-002792/026/2005

Embargante: Waldemir Gonçalves Lopes - Prefeito Municipal da Estância Turística de Tupã.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tupã, relativas ao exercício de 2005.

Responsável: Waldemir Gonçalves Lopes (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que emitiu parecer desfavorável às contas. Parecer publicado no D.O.E. de 07-08-08.

Advogados: Emerson de Hypolito, Matheus Ricardo Jacon Matias e outros.

Acompanham: TC-002792/126/05, TC-002792/226/05, TC-002792/326/05 e Expedientes: TC-002870/004/05, TC-024355/026/07, TC-037382/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, nos termos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou os embargos de declaração.

TC-021990/026/2004

Recorrente: Prefeitura Municipal de Santo André - Carlos Eduardo de Melo Ribeiro - Secretário Adjunto de Assuntos Jurídicos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santo André e a F.M. Rodrigues & Cia. Ltda., objetivando a execução de 120 unidades habitacionais unifamiliares evolutivas no Conjunto Habitacional Gonçalo Zarco, no município de Santo André.

Responsáveis: Rosana Denaldi (Secretária de Desenvolvimento Urbano e Habitação), Ricardo Ernesto Vasquez Beltrão (Secretário de Inclusão Social e Habitação - Substituto) e Fernando Guilherme Bruno Filho (Secretário de Desenvolvimento Urbano e Habitação - Substituto).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os seus quatro termos aditivos, bem como ilegais os atos representativos das respectivas despesas, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, aos responsáveis multa individual no valor equivalente a 200 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-11-07.

Advogados: Patrícia Juliana Marchi Pereira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-000728/007/2006

Recorrente: Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão, por meio da Secretaria de Educação.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão e a Prescon Informática Assessoria Ltda., objetivando a prestação de serviços técnico-pedagógicos para capacitação e treinamento de professores e equipe técnica utilizando recursos de informática educativa nas escolas da rede municipal de ensino fundamental, com fornecimento de biblioteca educacional, software de autoria, portal e gestão dos laboratórios de informática da rede e softwares de apoio e fornecimento de equipamentos, infraestrutura lógica e de conectividade.

Responsável: Maria do Carmo de Camargo (Secretária da Educação).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência nº 07/2005 e o decorrente contrato, aplicando-se o artigo 2º, incisos XV e XXVII do da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa à responsável, em valor equivalente a 1000 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-05-07.

Advogados: Paulo Sérgio Mendes de Carvalho, Wilson de Bellis e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-002605/026/2005

Município: Várzea Paulista.

Prefeito: Eduardo Tadeu Pereira.

Exercício: 2005.

Requerente: Prefeitura Municipal de Várzea Paulista.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 24-07-07, publicado no D.O.E. de 08-08-07.

Advogados: André Filomeno, Adilson Messias, Gustavo Imperato Ferreira e outros.

Acompanham: TC-002605/126/05, TC-002605/226/05 e TC-002605/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, preliminarmente conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento.

Antes de passar-se à apreciação do TC-002679/026/05, foi apregoada a presença do Dr. Ivan Barbosa Rigolin, advogado da parte, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de Sua Senhoria, passou-se ao relato do referido processo.

TC-002679/026/2005

Município: Irapuru.

Prefeito: Antonio Donizeti Cícero.

Exercício: 2005.

Requerente: Antonio Donizeti Cícero - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 23-10-07, publicado no D.O.E. de 09-11-07.

Advogados: Ivan Barbosa Rigolin e Gina Copola.

Sustentação Oral: Advogado - Ivan Barbosa Rigolin.

Acompanham: TC-002679/126/05, TC-002679/226/05, TC-002679/326/05 e Expedientes: TC-001129/005/05, TC-001130/005/05, TC-001131/005/05, TC-001133/005/05, TC-001304/005/05, TC-001305/005/05, TC-001306/005/05, TC-002733/005/05, TC-002734/005/05, TC-002735/005/05, TC-002736/005/05, TC-002737/005/05, TC-038132/026/07 e TC-038133/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio

Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, em preliminar conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento.

A defesa oral produzida na oportunidade constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TC-003015/026/2005

Município: Estância Turística de Ilha Solteira.

Prefeita: Odília Giantomassi Gomes.

Exercício: 2005.

Requerente: Odília Giantomassi Gomes – Prefeita.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 21-08-07, publicado no D.O.E. de 07-09-07.

Advogados: Odemes Bordini, Fabio Corcioli Miguel e outros.

Acompanham: TC-003015/126/05, TC-003015/226/05, TC-003015/326/05 e Expedientes: TC-000392/011/07 e TC-005837/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, nos termos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, na conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, negou-lhe provimento.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-001142/003/2005

Embargante: Jesus Adib Abi Chedid – Ex-Prefeito do Município de Bragança Paulista.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bragança Paulista e Fundação de Ciência, Aplicações e Tecnologia Espaciais – FUNCATE, objetivando o fornecimento, instalação, migração de dados, implantação, manutenção, treinamento e suporte técnico para sistemas de gestão integrada municipal através da informatização da administração, atualização do cadastro imobiliário, implantação da infra-estrutura computacional distribuída e capacitação de recursos humanos.

Responsável: Jesus Adib Abi Chedid (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que deu provimento parcial ao recurso ordinário para o fim de retirar a penalidade de multa imposta ao responsável, mantendo a decisão da E. Primeira Câmara, quanto à irregularidade da licitação, bem como do contrato, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-09-07.

Advogados: Adib Kassouf Sad, Arthur Luís Mendonça Rollo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, negando-lhes provimento.

TC-021841/026/2007

Autor: Câmara Municipal de Rio Claro, por seu Presidente, Valdir Natalino Andreetta.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Rio Claro, relativas ao exercício de 2005.

Responsável: Valdir Natalino Andreetta (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que julgou regulares as contas, com ressalvas, nos termos do artigo 33, inciso II da Lei Complementar 709/93, determinando à origem a regularização dos pagamentos efetuados (TC-001060/026/05). Acórdão publicado no D.O.E. de 09-05-07.

Advogados: José Pires Pimentel de Oliveira Neto e outros.

Acompanham: TC-001060/126/05 e TC-001060/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da ação de revisão subscrita por Valdir Natalino Andreetta, julgando-o carecedor da ação e, portanto, mantendo-se as ressalvas consignadas no julgado demandado.

TC-024514/026/2008

Autor: Edson Milan – Ex-Presidente da Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande, relativas ao exercício de 2003.

Responsável: Edson Milan (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" c.c. o artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-001389/026/03). Acórdão publicado no D.O.E. de 30-11-05.

Acompanham: TC-001389/126/03, TC-001389/326/03 e Expediente: TC-014363/026/05.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99,I, do Regimento Interno.

TC-045098/026/2007

Autor: Osvaldo Bedusque – Prefeito do Município de Echaporã.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Echaporã, no exercício de 2005.

Responsável: Osvaldo Bedusque (Prefeito).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 17-07-07, que negou registro às admissões, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, bem como aplicou ao responsável multa de 50 UFESP's, com base no artigo 104, incisos II e III da referida Lei (TC-002740/004/06).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão proposta por Oswaldo Bedusque, Prefeito do Município de Echaporã, julgando-o carecedor do direito de ação.

TC-002426/026/2005

Município: Andradina.

Prefeito: Ernesto Antônio da Silva.

Exercício: 2005.

Requerente: Prefeitura Municipal de Andradina.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 18-09-07, publicado no D.O.E. de 02-10-07.

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista, Monica Liberatti Barbosa Honorato, Antonio Sérgio Baptista e outros.

Acompanham: TC-002426/126/05, TC-002426/226/05, TC-002426/326/05 e Expedientes: TC-000577/001/06, TC-001399/001/06 e TC-042176/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-002462/026/2005

Município: Cordeirópolis.

Prefeito: Carlos Cezar Tamiazo.

Exercício: 2005.

Requerente: Carlos Cezar Tamiazo - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 07-08-07, publicado no D.O.E. de 01-09-07.

Advogados: Irineo Ulisses Bonazzi, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Palavéri e outros.

Acompanham: TC-002462/126/05, TC-002462/226/05, TC-002462/326/05 e Expedientes: TC-000597/010/07 e TC-009331/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento para, reformando-se o r. parecer de fls. 245/246, ser emitido agora parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, exercício de 2005, mantidas as recomendações dele constantes.

TC-002572/026/2005

Município: Sabino.

Prefeito: Gilmar José Siviero.

Exercício: 2005.

Requerente: Gilmar José Siviero – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 28-08-07, publicado no D.O.E. de 15-09-07.

Advogados: Danilo César Siviero Rípoli, Antonio Sergio Baptista, Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Acompanham: TC-002572/126/05, TC-002572/226/05, TC-002572/326/05 e Expediente: TC-028597/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente o parecer de fl. 323.

Antes de passar-se à apreciação do TC-002752/026/05, foi apregoada a presença do Dr. Paulo Henrique Adomaitis, advogado da parte, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de Sua Senhoria, passou-se ao relato do referido processo.

TC-002752/026/2005

Município: Rancharia.

Prefeito: Alberto César Centeio de Araújo.

Exercício: 2005.

Requerente: Alberto César Centeio de Araújo – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 11-09-07, publicado no D.O.E. de 22-09-07.

Advogados: Paulo Henrique Adomaitis, Marcelo Gomes do Vale, Jaime Lopes do Nascimento e outros.

Acompanham: TC-002752/126/05, TC-002752/226/05, TC-002752/326/05 e Expedientes: TC-002429/005/05, TC-002587/005/05 e TC-002314/005/06.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator e em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente o parecer de fls. 319/320.

A defesa oral produzida na oportunidade constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

Antes de passar-se à apreciação do TC-002978/026/05, foi apregoada a presença do Dr. João Carlos de Oliveira, Prefeito Municipal de Tapiratiba, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de Sua Senhoria, passou-se ao relato do referido processo.

TC-002978/026/2005

Município: Tapiratiba.

Prefeito: João Carlos de Oliveira.

Exercício: 2005.

Requerente: João Carlos de Oliveira - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 17-07-07, publicado no D.O.E. de 11-08-07.

Acompanham: TC-002978/126/05, TC-002978/226/05, TC-002978/326/05 e Expedientes: TC-020471/026/03, TC-036583/026/05, TC-008277/026/06, TC-009264/026/06 e TC-001158/010/03.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator e em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, o r. parecer desfavorável de fls. 155/156.

A defesa oral produzida na oportunidade constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-030162/026/2002

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Representação formulada por Waldomiro Carlos Ramos - Vereador da Câmara Municipal de Guarulhos contra a Prefeitura Municipal de Guarulhos acerca de irregularidades referentes a pagamentos de despesas, a título de indenização, relativas à realização de publicidade sem a existência de contrato e de prévio empenho.

Responsável: Eloi Alfredo Pietá (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação e irregulares os atos praticados, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei

Complementar 709/93, aplicando ao senhor Eloi Alfredo Pietá multa no equivalente pecuniário de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-10-07.

Advogados: Reinaldo Rinaldi, Eder Messias de Toledo, Márcio Rodrigo Torrecillas Costa e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se todas as disposições da decisão recorrida.

TC-033814/026/2006

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e Leandrini Posto e Serviços Ltda., objetivando o fornecimento de combustível para diversos departamentos da Prefeitura: 360.000 litros de gasolina comum e 195.000 litros de óleo diesel metropolitano.

Responsável: José Auricchio Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, impondo ao senhor José Auricchio Júnior, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do mencionado diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-10-07.

Advogados: Maria Cecília da Costa e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se intacta a decisão recorrida.

TC-000172/003/2008

Autor: Fause Jorge Maluf – Ex-Diretor Superintendente do Departamento de Água e Esgoto de Santa Bárbara d'Oeste.

Assunto: Contrato entre o Departamento de Água e Esgoto de Santa Bárbara d'Oeste e RCA Temporários & Efetivos Ltda., objetivando a prestação de serviços de fornecimento de mão-de-obra.

Responsável: Fause Jorge Maluf (Diretor Superintendente à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação na modalidade tomada de preços e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93 (TC-001051/003/04). Acórdão publicado no D.O.E. de 28-08-07.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi,

Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da ação de rescisão e julgou o seu autor carecedor do direito de pleiteá-la.

TC-002789/026/2005

Município: Teodoro Sampaio.

Prefeitos: Paulo Alves Pires e José Ademir Infante Gutierrez.

Exercício: 2005.

Requerente: José Ademir Infante Gutierrez - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 11-09-07, publicado no D.O.E. de 25-09-07.

Advogado: Valmir dos Santos.

Acompanham: TC-002789/126/05, TC-002789/226/05 e TC-002789/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando, em consequência, mantido integralmente o parecer desfavorável emitido pela Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Teodoro Sampaio, referentes ao exercício de 2005.

TC-003434/026/2006

Município: Estância Turística de Tremembé.

Prefeito: José Antonio de Barros Neto.

Exercício: 2006.

Requerente: José Antonio de Barros Neto - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 17-06-08, publicado no D.O.E. de 08-07-08.

Advogados: Marcelo Vianna de Carvalho e outros.

Acompanham: TC-003434/126/06, TC-003434/226/06, TC-003434/326/06 e Expedientes: TC-000368/007/06, TC-000717/007/06, TC-001036/007/006, TC-001200/007/06, TC-002345/007/07 e TC-019561/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente o parecer desfavorável emitido pela Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Tremembé, referentes ao exercício de 2006.

Nada mais havendo a tratar, às treze horas, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e

aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

, Sérgio

Eduardo Bittencourt Carvalho

Antonio Roque Citadini

Edgard Camargo Rodrigues

Fulvio Julião Biazzi

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Luiz Menezes Neto